



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903085/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.917 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR. LOGÍSTICA DE IMPORTAÇÃO DE INSUMOS E OUTROS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade de COFINS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. São insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de pertinência ou essencialidade à atividade desempenhada pela empresa. A análise casuística demonstrou que os dispêndios com logística de importação de insumos dentre outros serviços permitem o creditamento a título de insumos (art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003).

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de logística de importação de insumos; dos serviços prestados pelas empresas EPI-Engenharia Execução de Projetos Industriais Ltda., Tiago Pimentel Aires-ME, TL Skip Serviços Técnicos e Gestão Logística Ltda, Trexcon Sistemas e Automação Ltda, E G A Assessoria em Comércio Exterior Ltda, Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, Armazéns Gerais Fassina Ltda e dos fretes motivos 10 e 11. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-010.915, de 26 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10680.903083/2018-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente em Exercício). Ausentes o conselheiro José Adão Vitorino de Moraes e a Conselheira Liziane Angelotti Meira,

substituída pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago e pelo Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de COFINS não-cumulativa – Mercado Interno, relativo ao 4º trimestre de 2015, no montante de R\$ 2.687.638,38.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (1) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, conforme assentado na decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp nº 1.221.170/PR, e nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGFN-MF; (2) inexistência de previsão legal expressa para o cálculo de crédito sobre o valor do frete na aquisição. Esse é permitido apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento, e na mesma proporção em que se der esse creditamento, já que o frete compõe o custo de aquisição devidamente comprovado, integra o valor de aquisição dos insumos e deve seguir o regime de crédito desses. Somente o frete na operação de venda, pago a pessoa jurídica domiciliada no país, confere direito a crédito, desde que suportado pelo vendedor; (3) não são passíveis de creditamento, na apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, os gastos com fretes pagos na aquisição de insumos importados, por tratar-se de valor não incluído no custo de aquisição desses insumos, e por não haver previsão legal para tal; (4) no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos; (5) inexistência de previsão legal de tomada de crédito frente aos valores pagos por serviço global de logística; (6) possibilidade de aproveitamento de créditos sobre os valores pagos no transporte de produtos em elaboração, seja entre estabelecimentos da mesma empresa, seja no envio ou retorno de produto industrializado por encomenda, a ser utilizado como insumo na produção de bens ou na prestação de serviços; (7) inexistência de previsão legal para julgamento em conjunto de manifestações de inconformidade interpostas contra diversos despachos decisórios, ainda que estes estejam fundamentados no mesmo relatório fiscal; (8) as decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, a não ser nos

casos especialíssimos em que o Ministro da Fazenda atribua a Súmula do CARF efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Em recurso voluntário, a Recorrente aponta a legalidade dos outros créditos que não foram concedidos pela DRJ. Ao final, requer o provimento do recurso, para reforma parcial do acórdão recorrido, para que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado no PER em referência, para que sejam homologadas as compensações a ele vinculadas, cancelando-se eventuais processos de cobrança expedidos e ressarcindo à Recorrente o saldo credor porventura remanescente. Alternativamente, requer a conversão em diligência para análise dos créditos pleiteados pela Recorrente, em observância ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-010.917 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.903085/2018-69

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Glosas, premissa de análise

Conforme relatado, a controvérsia reside no aproveitamento de créditos, como insumos, nos termos do art. 3º, II, das Leis de regência.

O conceito de insumo que norteou a análise dos créditos foi restrito, nos termos das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004.

Esta 1ª Turma de Julgamento adota a posição de que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS, no regime da não-cumulatividade, não guarda correspondência com o utilizado pela legislação do IPI, tampouco pela legislação do Imposto sobre a Renda. Dessa forma, o insumo deve ser essencial ao processo produtivo e, por conseguinte, à execução da atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

Ademais, sobreveio o julgamento do REsp 1.221.170-PR, proferido na sistemática de recursos repetitivos, no qual o STJ fixou as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (julg. 22/02/2018, DJ 24/04/2018).

Em virtude do julgamento desse recurso especial, a RFB editou o Parecer Normativo nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (DOU 18/12/2018), que prescreveu:

Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”;

- a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;
- a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;
- b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:
 - b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;
 - b.2) “por imposição legal”.

Em razão disso, deve haver a análise individual da natureza da atividade da pessoa jurídica que busca o creditamento segundo o regime da não-cumulatividade, para se aferir o que é insumo.

Assim, a Recorrente exerce as seguintes atividades, segundo o seu objeto social:

Sociedade tem por objeto social fabricação, o comércio, inclusive atacadista, a importação, a exportação, a supervisão de instalação e de montagem de instalações, máquinas e equipamentos industriais, a prestação de serviços de supervisão de montagem e de assistência técnica à indústria e ao comércio de produtos industriais, a exploração de marcas de indústria e comércio, patentes e técnicas de produção e obras e serviços de engenharia industrial, podendo ainda adquirir e alienar bens móveis e imóveis, úteis ou necessários, à sua atividade principal, assim como participar de qualquer maneira legalmente permitida de empreendimentos ou sociedades de fins análogos ou semelhantes.

Descreve suas atividades da seguinte forma:

Conforme demonstrado ao longo de todo o processo fiscalizatório, a Tenova é uma empresa que se dedica à fabricação, o comércio, inclusive atacadista, a importação, a exportação, a supervisão de instalação e de montagem de instalações, máquinas e equipamentos industriais, bem como à prestação de serviços de supervisão de montagem e de assistência técnica à indústria e ao comércio de produtos industriais, a exploração de marcas de indústria e comércio, patentes e técnicas de produção e obras e serviços de engenharia industrial.

No range de produtos da Manifestante estão máquinas de grande porte denominadas empilhadeiras, recuperadoras, carregadores e descarregadores de navios, de atuação em portos e pátios de estocagem, responsáveis pela vassalagem e transferência de commodities produzidas e recebidas por seus clientes. Abrange-se, também, o fornecimento de grandes máquinas de atuação direta em minas, denominadas britadores, transportadores de correia de curta e longa distância, podendo ser fixos ou móveis, além de transportadores tubulares. (...)

O processo produtivo da Manifestante refere-se a contratos de longo prazo de produção de bens de capital (“turn key”), seguindo as seguintes etapas produtivas:

- 1ª Etapa - Engenharia: A fabricação dos equipamentos inicia-se na elaboração dos desenhos estruturais e detalhados que servirão de base para a correta fabricação e montagem do equipamento.
- 2ª Etapa - Aquisição de Insumos: Com base nos projetos/desenhos elaborados pelo setor de engenharia, tem-se a base para o início das compras dos insumos.

3ª Etapa – Montagem: Após a compra, os insumos são entregues no canteiro dos clientes da Manifestante, para a montagem do equipamento objeto do contrato.

4ª Etapa - Supervisão e Start-up: Após a montagem são feitos os testes no equipamento, treinamento dos operadores, deixando o equipamento pronto para entrar em funcionamento.

Passa-se à análise do mérito das glosas a seguir.

Logística de importação de insumos

A DRJ reconheceu o direito creditório de alguns serviços, quanto aos demais, entendeu que estão relacionados à logística na importação de insumos e que não guardariam relação com as atividades que a empresa desenvolve, que dizem respeito à fabricação de máquinas e equipamentos industriais, assim como montagem de instalações, e prestação de serviços de supervisão e assistência técnica, entre outros.

Assim, seriam despesas inerentes aos procedimentos de importação, que independem da atividade-fim da empresa.

Por sua vez, a Recorrente sustenta em recurso voluntário que:

Ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, as despesas incorridas pela Recorrente na contratação de serviços relacionados à importação de seus insumos são essenciais e diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela empresa. Inclusive, a este respeito, cabe destacar que de acordo com a cláusula terceira do Contrato Social da Recorrente, é expresso que um dos objetos sociais da empresa é a importação de produtos, conforme segue (...)

Isso porque, a Tenova do Brasil não produz todas as peças e equipamentos necessários para produção de suas máquinas e realização de seus projetos, razão pela qual está obrigada a importar as matérias-primas a serem utilizadas em seu processo produtivo, bem como materiais e estruturas a serem empregados diretamente em seus projetos, haja vista que o mercado nacional não as produz de maneira suficiente para o abastecimento das indústrias do país.

E, para que a matéria-prima e os materiais estrangeiros possam chegar às unidades da Tenova do Brasil, é necessária a contratação de diversos serviços, dentre os quais se enquadram 1) contratação de despachante aduaneiro; 2) serviços portuários; 3) reparo de containers; 4) contratação de frete marítimo; 5) transporte rodoviário; dentre outros.

Ora, serviço de despachante aduaneiro, por exemplo, é essencial para o desembaraço dos insumos importados, que se traduz no processo de liberação da mercadoria importada pela autoridade alfandegária. O serviço que envolve a preparação e a entrega da documentação, bem como o acompanhamento de todo o procedimento de desembaraço é realizado por empresa especializada na prestação deste serviço e é essencial, pois sem o serviço não é possível nacionalizar as matérias primas a serem utilizadas no processo de fabricação da Recorrente, bem como de itens importados para serem empregados em projetos da empresa.

De igual forma, os serviços portuários relacionam-se com os serviços de descarregar o navio, retirar o produto importado de dentro da embarcação e o colocar em terra. O serviço é realizado por operadores portuários, ou seja, empresas qualificadas para exercer a movimentação e armazenagem de mercadoria dentro do porto.

Os operadores portuários contratados pela Recorrente retiram o produto dos porões dos navios e os colocam em caminhões, que se dirigem diretamente às unidades da Tenova do Brasil ou, na hipótese de execução de algum projeto pela empresa, transportam a mercadoria até o local onde está sendo realizado o projeto ou, na falta de espaço, em armazéns locados temporariamente.

Ainda, cumpre esclarecer que esses serviços de operações portuárias contratados sequer poderiam ser realizados pela própria Recorrente (importadora), haja vista que a Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), que regula a atividade portuária, expressamente determina que a movimentação e armazenagem de mercadorias dentro da área do porto seja realizada por operador portuário, que é a pessoa jurídica pré-qualificada para exercer essas atividades. Ou seja, as despesas incorridas pela Recorrente, além de necessárias, são inerentes à atividade de importação das matérias primas utilizadas em seu processo produtivo ou dos itens utilizados em seus projetos, sendo inequívoca a sua essencialidade e, portanto, o direito ao creditamento de PIS e COFINS respectivo.

Diante disso, não há que se cogitar que, por estarem relacionados à logística na importação de insumos, esses serviços não estariam relacionados à atividade da Recorrente. Ora, conforme demonstrado, esses serviços não só estão relacionados, como são essenciais à atividade da TENOVA, posto que, sem esses serviços a matéria prima importada sequer chegaria ao estabelecimento da Recorrente para que se desse início ao seu processo produtivo.

(...) essencialidade com relação à contratação de serviço de reparo e manutenção de container também é notória, tendo em vista que todos os produtos importados pela empresa são acondicionados em containers que necessitam estar em perfeitas condições de uso para que não causem nenhum dano ou avaria nos insumos que estão sendo importados dentro deles e que serão utilizados diretamente no processo produtivo da empresa, e, ainda, na execução dos projetos contratados.

O mesmo ocorre com o serviço de frete marítimo, que consiste no transporte marinho do insumo adquirido de porto a porto até a chegada em território brasileiro. Sem a contratação desse serviço, seria inviável o transporte e a aquisição pela empresa de produtos do exterior, o que comprometeria não apenas a sua produção, mas também o desenvolvimento dos seus projetos, tendo em vista que nem todos os equipamentos e materiais utilizados pela Tenova são encontrados no mercado interno.

A Tenova desenvolve e executa diversos projetos que demandam a importação de máquinas e equipamentos específicos que variam a depender das características de cada projeto contratado. Por essa razão, alguns dos insumos importados exigem a elaboração de projeto de combate a incêndio, a depender das características e da composição do item importado, a fim de se garantir a segurança do seu transporte e das pessoas que irão ter contato com o produto na sua importação.

Quanto ao serviço de controle de pragas, cabe referir que os produtos importados pela Tenova são acondicionados em estruturas de madeira (pallets ou caixas) que, por terem origem vegetal, são obrigatoriamente fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Essa fiscalização ocorre para que seja verificada a presença de insetos, fungos ou outras pragas dentro de containers ou porões de navios que sejam provenientes de outros países.

Após a fiscalização e identificada a presença de um desses agentes, o MAPA lavra termo de ocorrência determinando a qual tratamento de desinfestação as embalagens devem ser submetidas. Enquanto não ocorrer a desinfestação, a carga importada não é liberada, comprometendo diretamente o processo

produtivo da Recorrente, bem como podendo atrasar eventuais projetos que estejam em andamento.

No tocante aos fretes internos, aduz que é contratado após a nacionalização do produto, para transportar o bem importado do porto ou do estabelecimento alfandegário até o estabelecimento da Recorrente. Isso porque, os custos e despesas incorridos pela Tenova relacionados ao frete interno foram pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país, distintas daquela que vendeu o insumo, razão pela qual não há que se falar na impossibilidade de apuração dos créditos em relação à contratação desse frete, sob pena de violação ao disposto no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ademais, sustenta que esses serviços atinentes à importação são formalizados por meio de notas fiscais próprias, cujas operações suportam a incidência integral do PIS e da COFINS.

Entendo que a Recorrente tem razão, pois se tratam de custos de aquisição dos insumos destinados ao processo produtivo, com direito a creditamento no próprio inciso II, do art. 3º das Leis de regência.

Dessa forma, os serviços vinculados diretamente aos insumos importados são essenciais para garantir a continuidade da atividade de fabricação de equipamentos, passando pelo correto manuseio, atendimento a legislação do setor e nacionalização até que estes cheguem ao estabelecimento da recorrente.

Por isso, as glosas dos seguintes serviços devem ser revertidas:

- Action Agenciamento de Cargas Ltda - desembaraço aduaneiro dos insumos importados;
- Atlantis Terminais de Cargas Ltda - serviço de reparo de container, acondicionamento correto ao tipo de mercadoria;
- Companhia de Integração Portuária do Ceará CEARAPO - serviços portuários;
- Deugro Brasil Transp Nac, Intern e Logistic Ltda - serviços de desconsolidação de carga no porto;
- D-Log Brasil Operador Logístico Multimodal Ltda - serviços de desconsolidação de carga no porto;
- Ecoporto Santos S.A. - serviço de reparo de container, acondicionamento correto ao tipo de mercadoria;
- Elog Logística Sul Ltda - serviços de transporte e armazenagem, referente a itens importados via uruguaiana - projeto TIPLAM.
- Harms & Cia Ltda - EPP - serviço logístico de transporte marítimo, ou seja, frete marítimo (porto a porto) para transporte de itens importados, contratados e pagos a empresa brasileira, como se vê no trecho do contrato abaixo:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente CONTRATO tem por objetivo o fornecimento pela CONTRATADA à CONTRATANTE, sem exclusividade e sem demanda garantida, de serviço de logística nacional e internacional na amplitude máxima conforme definida no Anexo "C", via carreta e via container, em

navios de linha regular definidas no Anexo "B" ou em navios de carga solta, que deverão ser previamente aceitos pela CONTRATANTE, com ou sem transbordo conforme anexo "B", para mercadorias adquiridas pela CONTRATANTE, por meios próprios, arrendado ou subcontratado, em rigorosa observância aos prazos, preços, condições, obrigações e especificações constantes deste CONTRATO e dos demais documentos que o integram, conforme CLÁUSULA SEGUNDA.

- Nikkey Controle de Pragas e Serviços Técnicos Ltda - desinfestação e controle de pragas dos pallets de madeira que acondicionam a mercadoria importada.
- Ruver Transportes Internacionais Ltda - serviços de transporte e armazenagem, referente a itens importados via uruguaiana - PROJETO TIPLAM;
- Serpa Transportes Ltda. - serviços de transporte e armazenagem;
- Sertraza Transportes Ltda - serviços de transporte e armazenagem;
- Transaex Assessoria Ltda - prestação de serviço de desembaraço aduaneiro;
- Mazzotti Assessoria em Segurança Limitada - EPP - serviço contratado para elaboração de projeto de combate a incêndio, referente ao equipamento fornecido no projeto TIPLAM;
- Armazéns Gerais Fassina Ltda - transporte de containers de itens importados, do porto a armazém secundário ou ao pátio do cliente;
- Brasil Terminal Portuário S.A. - serviço de desova de container, inspeção de packing lists, armazenagem (carga e descarga portuária);
- Braslog-Brasil Logística e Comércio Exterior Ltda - prestação de serviço de administração de processo de importação;
- Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários - serviço de desova de container, inspeção de packing lists, armazenagem (carga e descarga portuária);
- Libra Terminal Santos S.A - serviço de desova, inspeção de packing lists, armazenagem para o projeto TIPLAM;
- Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos - serviço de desova, inspeção de packing lists, armazenagem e transporte (armazém - pátio cliente) para o projeto TIPLAM.
- Rodrimar S. A. - terminais portuários e armazéns, desova de container, inspeção de packing lists, armazenagem (carga e descarga portuária);
- T V V - Terminal de Vila Velha S.A - serviço de desova de container, inspeção de packing lists, armazenagem (carga e descarga portuária).
- Termareis Terminais Marítimos Especializados Ltda. - serviço de desova de container, inspeção de packing lists, armazenagem (carga e descarga portuária).

Outros serviços

No tocante aos serviços prestados pela empresa EPI-Engenharia Execução de Projetos Industriais Ltda., por se referirem a desmobilização de canteiro de obras, a DRJ entendeu nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 05, de 2018, que não dão direito a crédito os gastos empregados posteriormente à finalização do processo produtivo.

Mas a Recorrente aponta que:

A essencialidade com relação à contratação de serviço de desmobilização de canteiro de obras (Letra “G” do acórdão), realizado pela empresa EPI – Engenharia Execução de Projetos industriais Ltda., é notória, tendo em vista que o processo produtivo da Recorrente rege-se por contratos de longo prazo, seguindo as seguintes etapas produtivas: (i) engenharia, (ii) aquisição de insumos, (iii) montagem e (iv) supervisão e Start-up.

Assim, para que os equipamentos de grande porte desenvolvidos pela Recorrente possam ser montados e instalados nas fábricas ou terrenos de seus clientes, é necessária a mobilização de um canteiro de obras, o qual, após concluída a etapa de montagem do equipamento, precisa ser desmobilizado, para que a Tenova possa ter condições de realizar todos os testes de supervisão e funcionalidade, para aferir o bom funcionamento do equipamento e, com isso, finalizar a prestação do seu serviço.

Sem razão, portanto, o argumento utilizado pelo acórdão recorrido de que tal serviço apenas ocorre após a finalização de todas as etapas dos serviços prestados pela Tenova. Antes pelo contrário, conforme visto, sem a desmobilização do canteiro de obras, a Tenova fica impedida de realizar os testes necessários para que possa avaliar se os equipamentos instalados estão funcionando de forma correta, procedimento que consiste na última etapa da execução de seus projetos.

Entendo que, de fato, os serviços prestados ainda não se encerraram, é etapa anterior da fase de testes. O contrato abaixo permite essa afirmação:

1. ESCOPO DE FORNECIMENTO:

Fornecimento de serviços destinado à desmobilização do Canteiro Avançado da Tenova no site da Vale em São Luis, o que inclui toda parte de mobilização de pessoal bem como planejamento para execução dos serviços necessários conforme especificação técnica, esclarecimentos realizados na visita técnica, e demais documentos que são partes integrantes deste pedido: - Qualificação para Fornecedores TENOVA; - Condições Gerais de Compra TENOVA; - Catálogo de EPI para empresas contratadas VALE; - Normas aplicáveis Vale; - Composição de encargos sociais; - Composição de custos Canteiro Avançado.

Logo, devem ser revertidas as glosas dos serviços prestados pela empresa EPI-Engenharia Execução de Projetos Industriais Ltda.

Os serviços prestados pela empresa Tiago Pimentel Aires-ME se referem a consultoria técnica na análise gerencial e contratual, controle de documentos, registros de qualidade e documentação de medição. A DRJ considerou que os serviços não são insumos, por não estarem inseridos em seu processo de produção.

A contribuinte sustenta que a “última etapa de execução dos projetos desenvolvidos pela Tenova consiste na avaliação do bom desempenho das máquinas e equipamentos por ela instalados, que são documentados em relatórios técnicos específicos, os quais são elaborados por empresa especializada na elaboração de tais relatórios, que descrevem pormenorizadamente os laudos de medição e análise dos testes feitos pela Tenova, os

quais serão entregues ao cliente que contratou a Tenova para a execução do projeto. Assim, a contratação deste serviço também é essencial e estritamente vinculada a última etapa de execução do contrato de prestação de serviço da Tenova.”

A despesa é essencial diante da contratação com a empresa pública, relativa ao projeto Pecem TDB0005, que demanda assessoria local em Fortaleza. Veja-se o contrato:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. Por meio deste instrumento e na melhor forma de direito a **TENOVA** contrata a **CONTRATADA** para a prestação de serviços de gerenciamento contratual de obra, incluindo (i) Serviço Técnico Especializado de Elaboração, Aprovação e Acompanhamento de Estrutura Analítica de Projeto – EAP e Curva-S; (ii) Análise Gerencial e Contratual; (iii) Controle de Documentos; e (iv) Registros de Qualidade, Elaboração de Documentação de Medição e Suporte Administrativo em Fortaleza (onde então inclusos serviços de impressão e entrega de documentos e GRD's, atendimento exclusivo em reuniões gerenciais onde não for estritamente necessária a participação de representante da **TENOVA** e suporte gerencial nas reuniões com a contratante) para o Contrato da Concorrência Pública Internacional nº.20120012/SEINFRA/CCC relativo ao Fornecimento de Descarregador Contínuo de Navios para Minério de Ferro, a ser instalada no Berço Interno do Pier 1 do Terminal Portuário do Pecém celebrado entre a **TENOVA** e a Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará (sendo a Contratante doravante denominada “SEINFRA”, o Contrato com ela celebrado “Contrato Principal” e os serviços objeto do presente Contrato como “Serviços”).
- 1.2. O Serviço de Acompanhamento da Estrutura Analítica de Projeto – EAP junto à SEINFRA será feito pela **CONTRATADA** através de reuniões semanais com a fiscalização da SEINFRA, onde serão apresentados os avanços do período. A EAP será o documento oficial para Gerenciamento dos Serviços do Contrato Principal e será baseado na Planilha de Preços do Contrato Principal, servindo ainda de Documento Base para a Medição do Período.

Portanto, revento a glosa dos serviços prestados por Tiago Pimentel Aires-ME.

Os serviços prestados pela empresa TL Skip Serviços Técnicos e Gestão Logística Ltda. têm relação, mais uma vez, com a logística na importação de insumos. Os serviços contratados incluem a análise da documentação de embarque das cargas, assim como o diligenciamento logístico, tudo com fins de assegurar o cumprimento dos trâmites relativos à importação, incluindo a integridade física das cargas, até o processo de desembaraço aduaneiro no destino final:

CLÁUSULA 2ª – DO OBJETO

2.1 O presente CONTRATO tem como escopo a prestação de serviços técnicos de consultoria logística e diligenciamento internacional, a serem executados tanto em território nacional quanto internacional, em rigorosa e estrita observância aos prazos, condições e especificações aqui constantes e dos demais documentos que o integram, conforme Cláusula Primeira (“SERVIÇOS”).

CLÁUSULA 3ª - DO ESCOPO DOS SERVIÇOS

3.1 Estão inclusos no escopo dos SERVIÇOS ora contratados:

a) Prestar consultoria logística suportando as atividades de suprimentos da CONTRATANTE.

b) Prestar serviço de diligenciamento internacional:

I. Verificar e atestar por meio de análise documental que a documentação de embarque das cargas esteja sendo emitida pelas empresas contratadas e seus respectivos agentes de carga na origem dentro de prazo contratual e conforme parâmetros de qualidade estabelecidos em projeto.

II. Efetuar diligenciamento logístico e assegurar o perfeito cumprimento das instruções de embarque, bem como realizar possíveis intervenções junto aos responsáveis pelas atividades no exterior caso sejam constatadas situações

adversas aos interesses da CONTRATANTE tais como perigos para a integridade física das cargas ou questões similares relativas aos procedimentos alfandegários quando for efetuado o processo de desembaraço aduaneiro no destino final.

Dessa forma, deve ser revertida a glosa.

Os Serviços da Trexcon Sistemas e Automação Ltda. são de certificação INMETRO. A empresa sustenta que o serviço de certificação INMETRO de insumos utilizados pela Tenova na execução de seu projeto junto ao Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita - TIPLAM, complexo portuário localizado junto ao Porto de Santos – SP exige tal certificação.

É expressa exigência do Terminal Portuário de que todas as caixas de junção com módulos (modelo I/O) utilizadas no projeto contratado fossem certificadas pelo INMETRO:

1. ESCOPO DE FORNECIMENTO:

1.1. Fornecimento de Serviço de certificação INMETRO das Caixas de Junção com Módulos I/O conforme FTC TDB-0007-EL0007 Rev.0, documentação exigida na especificação técnica conforme padrão TENOVA, documentação de qualidade aprovada pela Tenova, conforme previsto documentação que é parte integrante do pedido:

- FTC TDB-0007-EL0007 Rev.0 e seus anexos;

- Condições Gerais de Compras Tenova do Brasil.

1.1.1. A fornecimento das Caixas é de responsabilidade da Murrelektronik do Brasil que está responsável pela supervisão, execução e garantia do serviço conforme discriminado no item 1 deste pedido.

1.2. As disposições deste PEDIDO prevalecem sobre as de seus Anexos e, na hipótese de divergências entre estes, a prevalência será determinada pela ordem em que estão relacionadas acima.

A glosa deve ser revertida.

Atividade de Transporte de Cargas

O serviço da E G A Assessoria em Comércio Exterior Ltda. é de transporte e armazenagem nacional para o projeto TIPLAM:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente CONTRATO tem por objetivo o fornecimento pela TRANSPORTADORA à TDB, de serviço de transporte rodoviário de mercadorias, sem exclusividade, sem subordinação ou dependência, sem demanda garantida, para qualquer localidade do território nacional, por meios próprios, arrendado ou subcontratado, bem como fazer serviços de coleta e entrega das mercadorias em locais previamente determinados, neste instrumento designado simplesmente por OBJETO, em rigorosa observância aos prazos, preços, condições e especificações constantes deste CONTRATO e dos demais documentos que o integram, conforme CLÁUSULA SEGUNDA.

Entendo que o creditamento do frete é possível tanto no inciso II quanto no inciso IX, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, motivo pelo qual a glosa deve ser revertida.

A DRJ manteve a glosa sobre as operações relativas às aquisições oriundas do fornecedor FCM Indústria Ltda., por falta de destaque das contribuições na nota fiscal.

Em defesa, a empresa aponta que não haveria que se cogitar negar o crédito de PIS e COFINS referente ao frete relacionado a essas operações efetivamente tributadas, mas que por erro do fornecedor não houve o destaque das contribuições nas notas fiscais.

Contudo, o fato de o fornecedor emitir o documento fiscal sem destaque das contribuições impede mesmo a tomada de crédito, pois a operação não foi tributada.

Glosas dos fretes das empresas Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos e Armazéns Gerais Fassina Ltda

No tocante às glosas dos fretes das empresas Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos e Armazéns Gerais Fassina Ltda., trata-se de transporte de material de propriedade da recorrente, para armazenamento, com posterior retorno à empresa. Na descrição da nota, fica evidente que se trata de transporte e armazenagem de produto importado:

MATERIAL ADQUIRIDO DA EMPRESA TAKRAF TENOVA MINING||TECHNOLOGIES BEIJING CO LTDA PELA DI 15/0482112-4 DE 16/03/2015.DISPOSITIVO LEGAL: "Não incidência do ICMS nos termos do artigo 7., Inciso I do Decreto n. 45.490/00-RICMS/SP" "Suspensão do IPI nos termos do artigo 42, Inciso III do Decreto n. 4.544/02 - RIPI" MATERIAL DE NOSSA PROPRIEDADE QUE SEGUE PARA ARMAZENAGEM DEVENDO RETORNAR. Packing List: TIB 091 14 0007-N do Container TEMU8165337||-DI 15/1025909-2

Apto, portanto, a gerar créditos nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Glosa frete (transporte de mudança residencial) motivo 10

Sobre a operação glosada pelo motivo 10 (transporte de mudança residencial), a despeito da denominação, a recorrente apresentou a Nota Fiscal relacionada, no sentido de comprovar que se trata, na realidade, de retorno de material recebido em conserto. Sustenta que o frete de produto em garantia deve ser vinculado a operação de venda, pois o serviço de assistência, bem como a troca do produto são itens que efetivamente finalizam a venda do produto ao cliente. E que não há como apartar tal item da operação de venda.

A glosa deve ser revertida, porque se tratam de serviços ligados a operação de venda, com fundamento no IX do art. 3º da Lei 10.833/03.

Glosa frete (retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo) motivo 11

Aduz a empresa que deve ser reconhecido o direito a crédito sobre o frete contratado para o retorno ao estabelecimento da Tenova de containers e vasilhames que são utilizados para transportar as máquinas e equipamentos vendidos e transportados até o canteiro de obras dos seus clientes, onde serão instalados e postos em operação:

frete de retorno dos containers e vasilhames que foram utilizados para transportar os equipamentos vendidos é essencial à atividade fim da empresa, tendo em vista que o seu retorno é necessário para que possam ser utilizados novamente em outros projetos e serviços desenvolvidos pela Tenova. E, além disso, é vinculado à operação de venda, motivo pelo qual essa glosa também deve ser revertida.

A glosa deve ser revertida, porque se tratam de serviços ligados a operação de venda, com fundamento no IX do art. 3º da Lei 10.833/03.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas da logística de importação de insumos, dos serviços prestados pelas empresas EPI-Engenharia Execução de Projetos Industriais Ltda.; Tiago Pimentel Aires-ME; TL Skip Serviços Técnicos e Gestão Logística Ltda; Trexcon Sistemas e Automação Ltda; E G A Assessoria em Comércio Exterior Ltda; Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos; Armazéns Gerais Fassina Ltda e dos fretes motivos 10 e 11.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de logística de importação de insumos; dos serviços prestados pelas empresas EPI-Engenharia Execução de Projetos Industriais Ltda., Tiago Pimentel Aires-ME, TL Skip Serviços Técnicos e Gestão Logística Ltda, Trexcon Sistemas e Automação Ltda, E G A Assessoria em Comércio Exterior Ltda, Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, Armazéns Gerais Fassina Ltda e dos fretes motivos 10 e 11.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Redator